

APROVADO EM PLENÁRIO POR

Anote-se: 2 em 11/08/25

Em 25 de Agosto de 2025

PRESIDENTE

APREGOADO
Em 13/08/25



DISCUTIDO
Em 18/08/25

PROJETO DE LEI N.º 61, DE 07 DE AGOSTO DE 2025

INSTITUI E INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE HERVAL O "DIA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DAS EXPERIÊNCIAS ADVERSAS NA INFÂNCIA", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE HERVAL/RS no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, remete aos Nobres Vereadores o presente Projeto de Lei.

Art. 1º Fica instituído e incluído no Calendário de Eventos Oficiais do Município de Herval, instituído pela Lei Municipal n.º 1.664/2021, o "Dia Municipal de Conscientização das Experiências Adversas na Infância", a ser celebrado anualmente no dia 20 de maio.

Art. 2º O evento mencionado no art. 1º tem como objetivo promover ações educativas e preventivas voltadas à conscientização sobre os impactos das experiências adversas na infância, além de fomentar políticas públicas para a proteção da infância e da saúde mental.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução deste Programa correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Herval, 07 de agosto de 2025.

Celso Vieira Silveira
Prefeito



**Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE HERVAL**

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 61/2025

Senhores Vereadores, o presente Projeto de Lei tem por finalidade incluir no Calendário Oficial de Eventos de Herval o "Dia Municipal da Conscientização das Experiências Adversas na Infância".

As Experiências Adversas na Infância compreendem uma variedade de situações traumáticas que crianças podem vivenciar, como abuso físico ou emocional, negligência, violência doméstica, entre outros fatores que impactam de maneira profunda e duradoura a saúde mental, emocional e física.

Estudos realizados por instituições reconhecidas internacionalmente, como o Centers for Disease Control and Prevention (CDC), demonstram que essas experiências podem resultar em consequências negativas ao longo da vida, incluindo o aumento da vulnerabilidade a doenças crônicas, transtornos mentais e dificuldades sociais.

Ao instituir o Dia Municipal da Conscientização das Experiências Adversas na Infância, buscamos criar um espaço anual para o desenvolvimento de ações educativas, preventivas e de sensibilização, promovendo o debate público e fomentando políticas públicas que priorizem a proteção integral das crianças e adolescentes.

É fundamental envolver diversos setores da sociedade — educação, saúde, assistência social e entidades da sociedade civil — para fortalecer a rede de apoio às vítimas e trabalhar pela redução dos fatores de risco. A mobilização proposta por esta Lei pretende também reforçar a importância da prevenção e do cuidado precoce, com impacto positivo a longo prazo na qualidade de vida da nossa população.

Destacamos, por fim, em respeito aos Princípios da Transparência e da Publicidade, que a demanda pela realização de estudos, elaboração e envio do presente projeto contou com provocação e informações iniciais apresentadas pela proposição n.º 005/2025 do Vereador Davi Ricardo Nobre dos Santos, aprovada em plenário, em legítima forma de colaboração entre os Poderes em prol do interesse público.

Por essas razões, solicitamos análise e aprovação do presente Projeto de Lei.


Celso Vieira Silveira
Prefeito

PARECER Nº 072/2025

- *O Poder Legislativo do Município de Herval, RS, através de correio eletrônico, solicita orientação acerca da viabilidade técnica e jurídica do PROJETO DE LEI N.º 61, DE 07 DE AGOSTO DE 2025*
-
- *INSTITUI E INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE HERVAL O "DIA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DAS EXPERIÊNCIAS ADVERSAS NA INFÂNCIA", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

Passamos a responder.

1. A realização de eventos, escolha e definição dos motivos, locais, datas e forma de realização dos mesmos, é assunto inteiramente local, vigendo, assim, a liberdade de cada Município na eleição das suas festividades e comemorações.

A Constituição Federal, ao delegar competência constitucional aos Municípios, determinou como sendo precípua a capacidade de legislar sobre interesse local (Art. 30, I, CF/88).

Celso Ribeiro Bastos¹ define interesse local com as seguintes palavras:

A imprecisão do conceito de interesse local, se por um lado não pode gerar a perplexidade diante de situações inequivocamente ambíguas, onde se entrelaçam em partes iguais os interesses locais e os regionais, por outro, oferece uma elasticidade que

¹ BASTOS, Celso Ribeiro. Comentários à Constituição do Brasil. Vol. 3. São Paulo: Saraiva, 1993, p. 224.
Responsável Técnico:
Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915^a

permite uma educação da compreensão do Texto Constitucional, diante da mutação por que passam certas atividades e serviços. A variação de predominância do interesse municipal, no tempo e no espaço, é um fato, particularmente no que diz respeito à educação primária, trânsito urbano, telecomunicações etc.

Com efeito, percebe-se ser de competência do Município legislar sobre esta matéria, calendário de eventos local, pois é de interesse da municipalidade reger a sociedade na busca do bem comum e no desenvolvimento do Município.

Analisando os aspectos formais da proposição, encontra-se esta, na medida em que recebeu autoria do Prefeito, chefe do Poder Executivo, perfeitamente alinhado aos ditames constitucionais.

Note-se que ao definir a divisão de funções², atribuídas a cada Poder do Estado, ficou o Poder Executivo como detentor das atividades de administração, sendo, de sua competência, todas as matérias que importem em atos desta modalidade.

Desta forma, sendo o calendário de eventos uma forma de organização administrativa para a realização destes atos, insere-se dentro da competência do Poder Executivo.

2. Visto isso, ou seja, a capacidade do Município para elaborar o seu calendário de eventos, bem como a competência para deflagrar o processo legislativo, é preciso, ainda, salientar que esta regulamentação deve ser realizada com base nos

²CE/89: Art. 10 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Responsável Técnico:

Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915^a

princípios que norteiam o exercício dos atos da Administração Pública, sendo um deles o da finalidade pública das atividades e das despesas administrativas.

O aspecto da finalidade pública da matéria, que é um elemento absolutamente vinculante para o administrador, está disposto no artigo 70, *caput*, da Constituição Federal, e que impõe a compatibilidade dos atos do Poder Público com o interesse público a concretizar.

Sobre este assunto é importante lembrar a lição de Ruy Cirne Lima³ “na administração o dever e a finalidade são predominantes no domínio da vontade.”

Ainda sobre a finalidade pública Celso Antônio Bandeira de Mello⁴ ensina.

Em suma, o necessário parece-nos é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de cura-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.

Importa também destacar o significado encontrado no princípio da proporcionalidade, no sentido da despesa pública somente ser possível caso, além de observar os princípios anteriores, haja a sua adequação à extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente necessário para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas.

³ Princípio de Direito Administrativo, 3 ed.; 1954, p.63

⁴ Curso de Direito Administrativo, 11 edição; 1999, Ed. Malheiros, p. 33

Responsável Técnico:

Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915^ª

Celso Antônio Bandeira de Mello⁵, sobre o princípio da proporcionalidade, frisa:

os atos cujos conteúdos ultrapassam o necessário para alcançar o objetivo que justifica o uso da competência ficam maculados de ilegitimidade, porquanto desdobra do âmbito da competência; ou seja, superam os limites que naquele caso lhes corresponderia.

Na esteira desse pensamento, todo o ato administrativo realizado pela Municipalidade que não observar aos princípios acima exarados, carecem de legalidade, gerando abuso de poder por parte de quem os pratica.

Sendo assim, importa verificar a supremacia do interesse público de tal matéria e da despesa a ser gerada com a produção do evento.

3. Ante o exposto, considerando os argumentos acima referidos, observadas as ponderações constantes neste Parecer, opina-se pela viabilidade de tramitação do Projeto de Lei tendo em vista que a matéria versa sobre interesse local, amparado constitucionalmente, bem como o correto exercício da iniciativa legislativa. Apenas, devem ser observados os princípios que norteiam a Administração Pública, notadamente no que respeita a existência de interesse público na adoção da medida proposta, cabendo tal análise à Edilidade no exercício de seu mister.

É o Parecer.

⁵ Obra citada, p. 67.

Eduardo Luchesi

OAB/RS 70.915A

Responsável Técnico:
Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915ª

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Objeto: Projeto de Lei nº 061/2025 de origem do Poder Executivo

JUSTIFICATIVA DE VOTO

I – Relatório

Referente ao Projeto de Lei nº 061/2025 de autoria do Poder Executivo, o qual dispõe sobre “Institui e inclui no calendário de oficial de eventos do município de Herval o “Dia Municipal de Conscientização das Experiências Adversas na Infância”, e dá outras providências.”

II- Análise

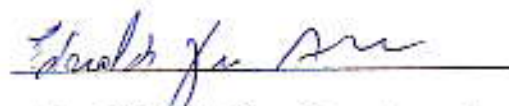
Quanto ao aspecto formal o projeto de lei proposto é constitucional e está de acordo com legislação atinente à matéria.

III- Voto

Em face de todo o exposto, em virtude da constitucionalidade do Projeto proposto, o PL 061/2025 está apto a ser submetido à votação em Plenário.



Ver. Paulo César Martins Carvalho
Presidente



Ver. Edinaldo Francisco Azevedo
Secretário



Ver. João Bosco Sais de Paiva
Relator

“DOE ÓRGÃO, DOE SANGUE, SALVE VIDAS.”